



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113672-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLAUDIONOR DIONIZIO CONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM para REVOGAR a prisão preventiva de CLAUDIONOR DIONIZIO CONTE, ratificando a liminar adrede entregue, o que fizeram de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2113672-78.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: CLAUDIONOR DIONIZIO CONTE

**Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da 34ª Circunscrição
Judiciária – Piracicaba**

Voto nº 8.936

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Liminar parcialmente deferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Paciente que, embora reincidente em delito similar, ostenta condenação única por fato ocorrido há quase 10 anos. Condições pessoais que permitem supor, *in casu*, a melhor adequação de medidas alternativas ao cárcere. Provável desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual prisão-pena. Constrangimento ilegal configurado. Inteligência do artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de CLAUDIONOR DIONIZIO CONTE, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500726-72.2025.8.26.0599, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da 34ª Circunscrição Judiciária – Piracicaba.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 14/04/2025, pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 39/41, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “a prisão preventiva é manifestamente ilegal, eis que decretada de ofício pela autoridade coatora”, bem como que “é razoável concluir que, em caso de condenação, não lhe será imposto o regime inicial fechado”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/07).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (fls. 52/55).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 67/69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente concedida em definitivo, ratificando-se a decisão liminar**.

Ao que consta do boletim de ocorrência (fls. 07/11 na origem), “na data, horário e local consignados, a pessoa que doravante figura como indiciado, tinha em seu local de trabalho, o porte da arma de fogo de uso permitido, sem numeração, municiada com 7 projeteis, calibre 22, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se em apertada síntese e de acordo com o alegado pelos policiais civis, ora condutor e testemunha, receberam informação de que o proprietário do lava-rápido da Rua Alferes José Caetano tinha em depósito uma arma de fogo. Diante da informação, rumaram para o referido estabelecimento comercial e ali chegando foram recebidos pelo indiciado e explanada a denúncia para ele, de pronto afirmou positivamente a existência, apontando que estava num quarto dentro do estabelecimento, debaixo de um travesseiro. A arma de fogo estava municiada com 7 munições e não havia numeração para pesquisar sua propriedade. Indagado, o indiciado afirmou que possui arma de fogo, pois estava sendo ameaçado por questões passionais. Alega o policial que não houve a necessidade de usar algemas. Assim, diante do porte ilegal de arma de fogo municiada, o acusado foi encaminhado a este Plantão Policial para que fossem tomadas as medidas cabíveis de Polícia Judiciária.

Foi apreendida a arma de fogo municiada e as demais munições.

(...)

Aferida a materialidade delitiva da conduta imputada ao indiciado, os indícios de autoria sobre sua pessoa decorrem do depoimento dos policiais que AFIRMAM CATEGORICAMENTE QUE SURPREENDERAM O ACUSADO, NA PRÁTICA DO ILÍCITO, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE UM CRIME PERMANENTE, PORTANDO ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

(...)

Pelo que se denota do relato dos policiais o indiciado CLAUDIONOR DIONIZIO CONTE portava uma arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, motivo pelo qual sua conduta encontra subsunção ao disposto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03”.

Pois bem.

Primeiramente, tocante à arguição de que a custódia cautelar foi decretada *ex officio*, esta não vinga; com efeito, colhe-se dos principais que houve representação do d. Delegado de Polícia pela convolação da flagrancial em preventiva: “Destarte, com fulcro nos arts. 13, inciso IV, 312, 313 inciso III e 324, inciso IV, todos do CPP, a Autoridade Policial REPRESENTA pela conversão da prisão em flagrante em PRISAO PREVENTIVA” (fls. 02, *in fine*, respectivos).

Nessa esteira, o apontamento do i. Magistrado *a quo*: “**Embora o MP tenha se manifestado pela liberdade provisória, há representação da autoridade policial pela preventiva**” (fls. 39, *in fine*, da origem).

De outra banda, e analisando as particularidades do caso em testilha, destaco que se trata de **delito perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa**; conquanto seja o paciente reincidente em crime deveras similar (fls. 30/31, origem) – **frise-se por fato ocorrido em 18/06/2015, portanto há quase 10 (dez) anos** (autos de nº 0008989-78.2015.8.26.0451) –, fazendo luzes à presunção de inocência, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a manutenção da segregação sublinhada e eventual pena a ser-lhe imposta em caso de condenação.

Demais disso, possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 05

na origem), tendo o i. Representante do Ministério Público se posicionado por cautelares outras que não o encarceramento. Arma e munição apreendidas.

Destarte, mais adequado na espécie a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;

b) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; e

c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 23h e as 06h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para REVOGAR a prisão preventiva de CLAUDIONOR DIONIZIO CONTE, ratificando a liminar adrede entregue, o que faço de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício.

ANA ZOMER

Relatora